PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
3733	24.11.11	GM2

Of. nº 1.678/2011 MOCOCA, 23 de novembro de 2011.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei revogar, integralmente, a Lei Municipal nº 3.486, de 18 de abril de 2005 que autoriza farmácias e drogarias a comercializar artigos, devidamente elencados no seu artigo 1º, alheios ao ramo farmacêutico.

Pois bem, apesar da intenção da Lei nº 3.486/05 ter como objetivo o fomento comercial no Município, seu conteúdo é inconstitucional.

Isso porque, valendo-se da competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), editou a União a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que disciplinou o controle sanitário sobre a comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos correlatos, diploma legal esse regulamentado pelo Decreto n. 74.170/74.

Nos termos do art. 21 da Lei n. 5.991/73, o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos são exercidos somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados ou do Distrito Federal, "em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos", sendo o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos

privativo das empresas e dos estabelecimentos conceituados no mencionado diploma normativo, quais sejam, as farmácias, drogarias, ervanarias, postos de medicamentos e unidades volantes e os dispensários de medicamentos (art. 5º, *caput*).

Ao estabelecer o que se deva entender por farmácias e drogarias, o legislador federal delimitou a atividade comercial que lhes compete exercer, *in verbis*:

> *"Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*
> *(...)*
> *X — Farmácia — estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*
> *XI — Drogaria — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais"*

Portanto, se as farmácias e drogarias, ao lado dos postos de medicamentos e unidades volantes, ervanarias e dispensários de medicamentos, detêm a exclusividade na comercialização de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, em contrapartida não podem comercializar produtos de outra natureza, exceto os denominados pelo legislador de

correlatos e que foram conceituados como "*a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários*" (art. 4º, IV, da LF n. 5.991/73).

Em abono dessa conclusão, basta atentar que a possibilidade de comercialização de produtos correlatos foi deferida pelo legislador federal às farmácias e drogarias após delimitar, no *caput* do art. 5º da Lei n. 5.991/73, a abrangência de sua atividade primacial, que é a dispensação e o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, sendo patente o caráter excepcional daquela atividade secundária:

> "*Art. 5º (...)*
> *§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*"

A caracterização das farmácias e drogarias como estabelecimentos de saúde, cuja atuação se situa, exclusivamente, nos domínios da defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, é reforçada pelo disposto no art. 55 da Lei n. 5.991/73, que proíbe a utilização de "*qualquer dependência da farmácia ou drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento*".

A legislação federal referida não conceitua o que sejam artigos de conveniência, porém, o inciso XX, do art. 4º, da Lei n. 5.991/73, introduzido pelo art. 74 da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, faz alusão à loja de conveniência e *drugstore*: "*estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.*"

Como se nota, em consonância com as normas gerais sanitárias, a maior parte dos artigos de conveniência não são considerados produtos correlatos a drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, porquanto, embora de primeira necessidade (como certos alimentos), não estão *diretamente* ligados à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva.

Não obstante, existem artigos de conveniência que tipificam produtos correlatos, para os fins da legislação sanitária federal, como, por exemplo, determinados produtos de higiene e limpeza.

Por conseguinte, ao disciplinar o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, não se restringiu o legislador municipal a fazê-lo apenas no que concerne àqueles produtos que se enquadrassem na modalidade de correlatos, em consonância com a conceituação constante da Lei n. 5.991/73 (art. 4°, IV).

Ao contrário, a Lei Municipal nº 3.486/05 reputou lícita a comercialização de todo e qualquer artigo de conveniência por farmácias e drogarias, como se pode observar de seu art. 1°, que contém uma relação que contempla inúmeros itens que nada têm a ver com a saúde pública.

Nesses termos, há que se reconhecer a inconstitucionalidade do preceituado no art. 1° do diploma normativo em pauta, por usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, vício esse que acaba por contaminar os arts. 2° e 3° da Lei nº 3.486/05, que com aquele dispositivo-matriz guardam nítida relação de acessoriedade substancial, bem como a cláusula de vigência, consignada no seu art. 4°, em face de sua característica de disposição meramente instrumental (a inconstitucionalidade por arrastamento, a que amiúde se faz referência na jurisprudência do STF).

No sistema de repartição de competências legiferantes adotado pela atual Constituição Federal, a tipificação da inconstitucionalidade orgânica frequentemente envolve o exame da legislação ordinária correlata, na medida em que a técnica da repartição vertical, pressupõe a concorrência de legislação proveniente de entes federados diversos sobre um mesmo assunto,

cabendo à União editar as normas de cunho mais genérico ou que exigem uniformidade de tratamento em todo o território nacional, ao passo que aos Estados e Municípios compete a suplementação dessa legislação básica.

Ora, na medida em que o conceito de normas gerais é relativamente indeterminado, somente a casuística permite ao órgão de controle aquilatar se a legislação federal ou a legislação suplementar estadual ou municipal desbordaram dos limites estabelecidos pelo Constituinte, o que fatalmente envolve o confronto das leis ordinárias editadas sobre o tema em cada esfera. De toda sorte, porém, nas hipóteses de desbordamento, não se estará diante de ofensa senão à própria Lei Maior, agredida no tocante aos critérios de rateio da competência legislativa nela consagrados.

Por isso tudo, a Lei nº 3.486/05 deve ser revogada, pois afronta a Constituição da República, o que não pode ser aceito pelo Poder Público Municipal.

Importante ressaltar que a Equipe Técnica da Vigilância Sanitária municipal e o Departamento de Saúde da Prefeitura de Mococa são favoráveis à revogação da lei em questão, para que se retorne a normalidade sanitária em nosso Município.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1º Discussão por 08 F e 01 A
Sessão 02 / 04 / 2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 09 votos F
Sessão 04 / 04 / 2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 116 de 22 de Novembro de 2011

Revoga a Lei nº 3.486, de 18 de abril de 2005.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 3.486, de 18 de abril de 2005.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por 08 votos favoráveis
Sessão 02/04/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 09 votos favoráveis
Sessão 09/04/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.486, DE 18 DE ABRIL DE 2005.

Autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos que especifica.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 06 de abril de 2005, aprovou Projeto de Lei nº 018/2005, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam as farmácias e drogarias autorizadas a comercializar os seguintes artigos:

I – bijuteria;
II – filmes fotográficos;
III – leite em pó;
IV - pilhas;
V - brinquedos;
VI - VETADO;
VII - meias elásticas;
VIII – chocolates;
IX - cartões eletrônicos;
X - cosméticos;
XI - bebidas isotônicas;
XII- isqueiros;
XIII- refrigerantes;
XIV- água mineral
XV – produtos de higiene pessoal;
XVI - fotocópias;
XVII - bebidas lácteas;
XVIII -produtos dietéticos;
XIX - repelentes de tomada;
XX - cereais matinais;

Art. 2º - Para a finalidade de que trata o artigo anterior, os estabelecimentos necessitam:

I - dispor de compartimentos adequados para a exibição dos produtos;

II - atender às medidas e leis específicas de sua comercialização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.486, DE 18 DE ABRIL DE 2005.

III - expô-los separadamente dos medicamentos

Art. 3º - Os produtos comercializados devem ser inócuos em relação aos produtos usualmente exibidos em farmácias, sendo também vedado o comércio de produtos potencialmente prejudiciais à saúde do consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 de abril de 2005.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.551/2011.

PROJETO DE LEI Nº.116/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de novembro de 2011.

Adilson A. Guisso
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.551/2011.

PROJETO DE LEI Nº.116/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / 11 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOMEIO: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.551/2011.

PROJETO DE LEI Nº.116/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 12 / 2011.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Assunto: Enc

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: ndj@ndj.com.br;

Data: Sexta-feira, 13 de Janeiro de 2012 10:44

À
Conceituada
Assessoria Jurídica da NDJ

Prezados Senhores
Por solicitação do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicito parecer jurídico quanto ao projeto de lei 116/2011

Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente

EDITORA NDJ LTDA.

CONSULTA/0232/2012/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Adilson A. Guisso – Presidência

Câmara Municipal – Projeto de lei que revoga uma lei municipal que *dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Mococa* – Contrariedade à lei federal e à jurisprudência dos Tribunais Superiores – Considerações gerais.

"Por solicitação do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicito parecer jurídico quanto ao projeto de lei 116/2011".

Razão assiste ao Chefe do Poder Executivo local, a lei municipal em questão é inconstitucional e deve ser retirada do mundo jurídico, portanto, o projeto de lei em tela deve ter o seu regular andamento.

Como é sabido, para o exercício da competência legislativa de suplementar as legislações federal e estadual, no que couber (cf. art. 30, inc. II, da Constituição Federal), a norma municipal suplementar deverá estar em *harmonia* com as normas federal e estadual, não podendo aquela *contradizer* estas. *In casu*, a pretensão do legislador municipal de autorizar farmácias e drogarias a comercializar artigos diversos *afronta* o § 1º do art. 5º da Lei federal nº 5.991, de 17/12/73, *que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos*, assim redigido:

"Art. 5º.....

§ 1º O comércio de determinados correlatos tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, ***de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes****, exercido por estabelecimentos especializados,* ***poderá ser extensivo às farmácias e drogarias observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios***" (grifos nossos).

Vê-se, pois, que a competência para legislar o que pode ou não pode ser comercializado pelas farmácias e drogarias é da União e dos Estados-membros e não dos Municípios. Ademais, são inúmeras as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deliberando que as farmácias e drogarias não podem comercializar produtos não contemplados na já mencionada Lei nº 5.991/73 (ver, por exemplo, REsp. nºs 1105031 e 1104974).

Essas seriam as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

Elaboração:

Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocicco
Superintendente

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Anexar informação complementar »

« voltar para a página principal da área do associado

11/6/11

PARECER

Nº 0090/2012[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei que visa revogar lei que autoriza as farmácias a comercializarem outros produtos, além dos produtos de saúde. Competência legislativa da União. Inconstitucionalidade da primeira lei. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita parecer sobre a edição de lei que visa revogar a Lei (M) nº 3.489, de 18/05/2005, que autoria farmácias e drogarias a comercializarem os seguintes artigos: bijuteria, filmes fotográficos, leite em pó, pilhas, brinquedos, meias elásticas, chocolates, cartões eletrônicos, cosméticos, bebidas isotônicas, isqueiros, refrigerantes, água mineral, produtos de higiene pessoal, fotocópias, bebidas lácteas, produtos dietéticos, repelentes de tomada e cereais matinais.

O Projeto de lei foi encaminhado em anexo acompanhado da respectiva Justificativa.

RESPOSTA:

O legislador constituinte originário atribuiu ao sistema único de saúde competência para: (1) controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para saúde; e, (2) executar as ações de vigilância sanitária (art. 200, I e II da CRFB/88). O sistema correspondente, integrado por União, Estados, Municípios e Distrito Federal, representa uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços da saúde (art.

[1]PARECER SOLICITADO POR ADILSON A. GUISSO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

198, da CRFB/88).

Em conformidade com as regras constitucionais de competência do sistema único de saúde e a predominância do interesse nacional da União para dispor sobre o assunto em questão, tanto a Lei n.º 5.991/73, que disciplina o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, quanto a Lei n.º 6.437/77, que rege a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, foram recepcionadas pela Constituição Federal.

Os diplomas legais federais supra não trazem normas que autorizem as farmácias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos e correlatos acima. Diante dessa omissão legislativa, poder-se-ia argumentar que o Município, no exercício de sua autonomia política (arts. 1º e 18, da CRFB/88), de acordo com o interesse local (art. 30, I, da CRFB/88), poderia permitir que as farmácias comercializassem produtos não afetos à área da saúde, observando, obviamente, a legislação federal e estadual aplicável (art. 30, II da CRFB/88). Ocorre, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso, entende que as farmácias, sem o respaldo da legislação federal, não poderiam vender produtos estranhos à área de saúde, in verbis:

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS N. 5.991/73 E 6.360/76. DROGARIA.COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste, nas Leis n. 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - 2ª Turma. AgRg no Ag n.º 299627/SP. DJU de 13.09.2004, p. 191. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Ademais, a combinação de alimentos com medicamentos é potencialmente perigosa, pois pode colocar em risco a saúde dos munícipes. Há que se atentar, ainda, para o fato de que a simples edição

de lei não teria o condão de autorizar a comercialização dos produtos em questão, vez que deveria haver respaldo nos contratos sociais das farmácias e drogarias, os quais teriam que conter previsão expressa no sentido de contemplar a venda desses artigos e, ainda assim tal seria inviável pelas razões já aduzidas.

Assim sendo, é possível afirmar-se que a Lei (M) nº 3.489, de 18/05/2005, ao inobservar a competência da União para dispor sobre normas gerais acerca da matéria em comento, apresenta vício quanto à sua forma e, por conseguinte, é nula de pleno direito desde o seu nascedouro, em razão de violação do princípio federativo (arts. 1º e 18, da CRFB/88).

Em suma: é desnecessária a apresentação de Projeto de Lei para tornar sem efeito lei manifestamente inconstitucional. Contudo, nada impede que o Município edite a referida norma revocatória, o que surtirá efeitos de publicidade e certeza jurídica no que concerne a inconstitucionalidade da primeira norma.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2012.

PARECER JURÍDICO

Nº. 01/2012.

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº. 116/2011 – Revoga a Lei n. 3.486, de 18 de abril de 2005.

AUTOR(A):

Prefeito Municipal Antonio Naufel

RELATÓRIO

Visa o presente Projeto de Lei revogar, integralmente, a *Lei Municipal n. 3.486, de 18 de abril de 2005*, que autoriza farmácias e drogarias a comercializar artigos elencados em seu artigo 1º, alheios ao ramo farmacêutico.

A justificativa apresentada pelo senhor Prefeito Municipal está assentada na existência de legislação federal, em

especialmente, na Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que disciplinou o controle sanitário sobre a comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos correlatos, regulamentando a matéria no Decreto nº 74.170/74.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é exclusivamente da União, dos Estados e Distrito Federal, tal como estabelece o ***artigo 24, XII***, da Constituição Federal.

Com efeito, o rol dos produtos elencados no Art. 1º da legislação municipal permitiu a comercialização de todo e qualquer artigo de conveniência por farmácias e drogarias, incluindo-se itens que nada têm a ver com a saúde pública.

Neste ponto, a legislação municipal citada colide frontalmente com a legislação federal em vigor, invadindo a competência da União para legislar sobre a matéria, tornando-se, bem por isso, maculada com o vício da inconstitucionalidade.

Ressalve-se, aqui, a bem elaborada justificativa apresentada pelo senhor Prefeito Municipal e os pareceres

confeccionados pelas consultorias ouvidas a pedido dos vereadores Francisco Sales Gabriel Fernandes e Adilson Aparecido Guisso, todos confluindo para uma única conclusão: a revogação da lei municipal face à inconstitucionalidade apontada.

Esta Assessoria conclui, sem qualquer dúvida ou embaraço, pela integral recepção deste Projeto de Lei, via do qual se busca, tão-somente, a revogação da Lei Municipal nº 3.486, de 18 de abril de 2005, notoriamente inconstitucional.

Câmara Municipal de Mococa, 29 de fevereiro de 2012

Paulo Celso de Carvalho Pucciarelli

Assessor Jurídico

OAB/SP nº. 45.554

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n.º 0116/2011

INTERESSADO: Prefeito Municipal Antonio Naufel

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 116/2011 – Revoga a Lei n.º 3.486, de 18 de abril de 2005.

RELATOR: FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de parecer a cargo desta Comissão acerca do Projeto de Lei n.º 116/2011 – Revoga a Lei n.º 3.486, de 18 de abril de 2005, que autoriza farmácias e drogarias a comercializar artigos elencados em seu artigo 1.º, alheios ao ramo farmacêutico.

Cumpre analisar juridicamente as justificativas deste Projeto de Lei, em consonância com os pareceres da Consultoria e da Assessoria Jurídica da Casa.

A finalidade do referido projeto de lei é clara: revogar a Lei n.º 3.486, de 18 de abril de 2005.

A Lei n.º 5.991/1973 estabelece de forma evidente sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, sendo, vedada a comercialização de outros tipos de produtos (como por exemplo, destinados a higiene e limpeza ou apetrechos domésticos) que não se enquadram no conceito de "produtos correlatos" previstos na respectiva lei.

É induvidoso que, no caso em exame, a competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde pertence à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme preleciona o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

O projeto de lei em questão, bem por isso, usurpou da competência da União para dispor sobre normas gerais acerca da matéria exposta.

A ocorrência desta violação, por si só, torna o referido projeto de lei inconstitucional, por descumprir o princípio federativo (artigo 1.º, da Constituição Federal).

Pelas razões expostas acima, e dentro das seguras justificativas jurídicas embasados nos pareceres aqui anexados, o relator está convencido da necessidade de acolhimento ao Projeto de Lei n.º 116/2011, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de plenário, para revogar a Lei n.º 3486, de 18 de abril de 2008.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 26 de março de 2012

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.226/2012-CM.

Mococa, 10 de abril de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
5970 10/04/12
N.º PROTOCOLO DATA ENTRADA
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 09 de abril último, constando de:

1- Autógrafo nº034/2012, referente ao Projeto de Lei nº116/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº035/2012, referente ao Projeto de Lei Complementar nº014/2012. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

www.camaramococa.sp.gov.br

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 034 DE 2012.

PROJETO DE LEI Nº 116/2011.

Revoga a Lei nº3.486, de 18 de abril de 2005.

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº.3.486, de 18 de abril de 2005.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de abril de 2012.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1º Secretário

MARCOS DANIEL VICENTE
2º Secretário